



**Estado do Pará**  
**Governo Municipal de Abel Figueiredo**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO**



**PARECER JURÍDICO**

**1) RELATÓRIO:**

A Comissão de Licitação do Município de ABEL FIGUEIREDO, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, deliberou, nos autos concernente a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por constar no seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

**2) PARECER:**

Preliminarmente, importante salientar que a Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Regulamentando a matéria, a lei federal nº 8.666/93 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros.

Dentre essas hipóteses encontra-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste na não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico, a competição. Dentre as inviabilidades de competição, tenha-se presente aquela impossibilidade qualitativa, pois ausentes critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo, conforme se vê da hipótese prevista no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93, como é o caso dos autos.

A saber, a inexigibilidade situada no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 refere-se à contratação de artistas, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. É inviável estabelecer critérios objetivos para selecionar o “melhor artista”, razão pela qual a escolha será sempre pautada por certos critérios subjetivos, tornando a licitação inviável.

Assim, tenha-se presente que, a contratação direta com espeque no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos somente será considerada legítima se forem preenchidos três requisitos, quais sejam: a) que o objeto da contratação seja o serviço de um profissional de qualquer setor artístico; b) que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo; e c) que o contratado seja consagrado perante a crítica especializada ou a opinião pública.

A princípio, para se viabilizar a inexigibilidade de licitação para a presente contratação, necessário se faz que o objeto da contratação seja um serviço de profissional de qualquer setor artístico.

Nesse sentido, no dizer sempre expressivo do festejado professor Márcio dos Santos Barros, oportuno é a análise de sua obra ao tratar da profissão de artista, *in verbis*:

*“Nos termos do art. 2º, inc. I da Lei nº 6.533, de 24.5.1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e de técnico em espetáculos e diversões, artista é: “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeitos de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”. (...)”*

Nesse sentido, deve-se estar claro nos autos de que a contratação de artista, com o escopo de atuar no referido evento, evidencia-se em uma prestação de serviço de natureza artística, e que os mesmos poderão ser considerados como “profissionais do setor artístico” para o exercício daquela função, conforme regulamenta o inc. III, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Oportuno se torna dizer que, relativamente à contratação de artista por meio de empresário exclusivo, como é pretendida nos autos, a intervenção deste, seja ele pessoa física, seja pessoa jurídica, somente se justificará se preexistir vínculo contratual que subordine a contratação do artista à sua participação, ou por meio de declaração pessoal do artista. Senão vejamos, *literis*:

*(...) o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão-de-obra.*

*Esse agenciador deve estar registrado no órgão do Ministério do Trabalho respectivo, mas não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula (grifo nosso).*

Nesse entendimento, a exigência contida na norma supramencionada requer a observância da exclusividade estabelecida no contrato firmado previamente entre o artista e seu empresário ou por meio de declaração pessoal do artista, sendo que, a nosso ver, cópia desse “pacto” há de ser juntada nos autos do processo de inexigibilidade de licitação, conforme fora anexado na presente, cumprido, deste modo, tal requisito do inciso III, art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outro requisito imprescindível para viabilizar a pretensa contratação é a de que o contratado seja consagrado perante a crítica especializada ou a opinião pública. Tem-se que a demonstração da fama de determinado artista se dá, data vênua, em função da manifestação da crítica na mídia impressa e eletrônica (jornais, revistas, rádios e televisão, respectivamente).

Nesse espeque, importante é a opinião de Jorge Ulisses Jacob, que explica, *literis*:

*“A justificativa da escolha deve apontar as razões do convencimento do agente público, registrando-se, no processo de contratação, os motivos que o levaram à contratação direta.*

*(...)É obvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos”. (grifo nosso)*

Também, inteligente é a lição do festejado mestre Diogenes Gasparini, que diz:

*“(...) Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode afirmar ser a crítica local, regional ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite da concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública”.*

Ainda, sobre o assunto, convém notar a inteligência dos ensinamentos de Benedicto de Tolosa Filho, verbis:

*“A hipótese de inexigibilidade de contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo, que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados ou pelo gosto popular.*

*(...) O artista tem de ser conhecido, mas não precisa, necessariamente, ser excepcional e sua contratação independe do ramo a que se dedique, bem como pode ser tomado no coletivo, isto é, uma orquestra, uma escola de samba etc. (Contratando sem Licitação, Ed. Forense, p. 99)”.*

Em virtude dessas considerações, dever-se-á demonstrar, por meio de justificativa no processo de contratação direta, a ocorrência, no caso concreto, de real existência da inviabilidade de competição, devendo os critérios supramencionados balizar a análise do setor competente, para avaliar a consagração do profissional do setor artístico que se visa contratar. Tal requisito poderá ser avaliado pelo setor competente mediante memorando inicial, bem como através de documentos juntados aos autos, que comprovam a consagração do artista.

Ademais, a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá observar os preceitos insertos no art. 26 da Lei 8666/93, certo que, além da razão da escolha do fornecedor, os autos deverão ser instruídos, também, com a justificativa do preço.

Quanto à justificativa do preço, de grande valia é a recomendação do Tribunal de Contas da União, literis:

*...quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o Fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (grifo nosso).*

Via de regra, as justificativas de preços têm como parâmetro preços cobrados para a Administração Pública há, no máximo, um ano, sendo que, nos excepcionais casos que refogem a esta possibilidade, é necessário que haja pelo menos três orçamentos para justificar o preço de mercado.

Primeiramente, importante que se aponte de forma clara os dias especificados para a realização do evento e quais as atribuições do futuro contratado, visto que tal constatação é essencial para se justificar o preço da contratação.

Deste modo, recomenda-se que seja colacionado aos autos, a fim de justificar o preço da contratação, fontes de preços fidedignas e relevantes ou as devidas justificativas, de forma a atender satisfatoriamente ao inciso III, do parágrafo único do art. 26 da Lei 8666/93.

Verificando-se a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente TERMO da PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, cumprindo as recomendações da presente peça opinativa, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em especial ao inciso III do art. 25, e cumprindo o rito estabelecido no art. 26, somos da opinião pela INEXIGIBILIDADE da contratação da mencionada empresa, e, por conseguinte, que se proceda a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, salvo melhor juízo.

ABEL FIGUEIREDO - PA, 25 de Junho de 2015

---

SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO  
Assessoria Jurídica